

AUTOS N. 786/2009
AÇÃO INIBITÓRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Luci Zapata Martinez Lacerda** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Alega que trabalha como auxiliar de enfermagem na Associação Evangélica Beneficente de Londrina, percebendo salário mensal de R\$ 709,00. Afirma que contratou empréstimos junto ao Bradesco, cujas parcelas mensais vinham sendo debitadas na conta corrente n. 9131-3, agência n. 3044, na qual também recebe seus salários. Assim, após sustentar a ilegalidade desses descontos - inclusive invocando o caráter alimentar da verba salarial -, pede seja determinado ao réu que se abstenha de debitar na conta-corrente em tela os valores das prestações do mútuo.

Juntou documentos (fls. 09-16).

Negada a medida antecipatória de tutela (fls. 18), a autora interpôs agravo de instrumento, desprovido pelo eg. Tribunal (vide consulta anexa, que ora faço juntar).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 34-40), sustentando a legalidade da cláusula contratual que autoriza o débito das parcelas em conta-corrente. Requer a declaração de improcedência ou, em caso de procedência, seja permitido o débito limitado a 30% dos vencimentos.

Sem réplica, os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I), porquanto a matéria discutida é unicamente de direito.

2. A demandante pede seja o banco réu inibido de reter, debitar ou descontar de sua conta corrente valores do seu salário para o pagamento das parcelas mensais do empréstimo contraído junto àquele.

O entendimento que tenho externado sobre a matéria em diversas decisões à frente deste Juízo é claro: os descontos das prestações contratuais diretamente na conta corrente do mutuário são lícitos, desde que convencionados (*pacta sunt servanda*).

A fidelidade a essa orientação, contudo, não me tem dispensado de vez ou outra coibir eventuais abusos verificados em casos específicos, sobretudo quando os descontos extrapolam o limite de 30% do montante do salário.

3. No presente caso, porém, o pedido é improcedente.

É que não há a mínima prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Realmente, os holerites juntados às fls. 11, fls. 12 e fls. 13, referentes respectivamente aos meses de dezembro de 2008, fevereiro e março de 2009, indicam que o recebimento do salário se daria mediante depósitos no Banco n. 037, agência n. 030449, c/c n. 91316. Contudo, confrontando tais informações com os extratos de janeiro, fevereiro e março de 2009 (fls. 14-16), verifica-se que os créditos em questão não foram realizados naquela conta.

Da mesma forma, a demandante não indica quais foram os contratos de financiamentos firmados, nem aponta os valores mensais supostamente devidos ao banco. Tal omissão impossibilita o Juízo de analisar se os supostos descontos aviltariam o crédito salarial alegadamente recebido em sua conta corrente.

Em sendo assim, impõe-se a conclusão de que a

autora não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que os descontos impugnados a privaram de parcela substancial da verba salarial que lhe é paga. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)”* (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

4. Certo, poder-se-ia objetar que o último contrato de empréstimo - e que estaria a gerar débitos em conta-corrente, como admite o próprio contestante - é o celebrado em 13.5.2009 (fls. 41-44). Por ele, de fato, a requerente obrigou-se a pagar o capital mutuado de R\$ 7.634,11 em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 249,32. Previu-se ainda na cláusula 5.1 que as prestações seriam levadas a débito em conta-corrente.

Semelhante quadro, entretanto, não infirma a solução de improcedência. De fato, se os débitos em conta-corrente foram expressamente autorizados pelo cliente - como no caso -, sem que haja comprometimento da totalidade de sua remuneração, inexistente impedimento a que sejam as prestações do mútuo pagas por esse modo.

A propósito, observo que o valor das parcelas do empréstimo corresponde a menos de 30% do salário mensal da parte autora (somado o salário base e os adicionais, a remuneração supera R\$ 1.060,00, fls. 11). Tal constatação demonstra a inconsistência da tese segundo a qual os débitos das prestações comprometeriam a sobrevivência da mutuária. Nesse sentido a jurisprudência: *“O salário é garantia constitucional (art. 7º, incs. VII e X), destinando-se ao sustento do indivíduo e sua família, sendo impenhorável por*

força do artigo 649, inc. IV, do CPC. Sem embargo disso, o desconto no salário depositado em conta corrente para pagamento de mútuo não é ilegal quando autorizado pela parte e desde que não consista em percentual capaz de impedir a sobrevivência do devedor e de sua família, observando os critérios de justiça e razoabilidade” (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0432780-8 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 19.09.2007).

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 22 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito